



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.656

DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema de Velamento de Fundações, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a atuação na defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público velar pelas fundações situadas no respectivo Estado, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução que disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de direito privado;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 34, XII e 39, XVIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0005048.2021-11,

R E S O L V E

Título I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - É atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro velar pelas fundações de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no respectivo território estadual, exceto as:

I - fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;



II - fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;

III - fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001;

IV - outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

§ 1º - O disposto no inciso I não exclui o velamento complementar pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relação às contas e aos atos não submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 2º - O inciso II não afasta a atribuição residual de fiscalizar o cumprimento de condições de funcionamento no país impostas pela autoridade nacional competente à fundação estrangeira, cabendo à Promotoria de Justiça com atribuição comunicar àquela eventual violação.

Art. 2º - A Fundação com sede no Estado do Rio de Janeiro, mas com subsede ou filial em outro Estado, sem prejuízo de observar as normas de regência de prestação de contas no âmbito no Estado em que se situa a subsede ou a filial, deverá apresentar prestação de contas no Estado sede do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A Fundação com sede em outro Estado, mas com subsede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de observar as normas de regência de prestação de contas no âmbito no Estado em que se situa a sua sede, deverá apresentar prestação de contas da subsede ou filial em funcionamento no território fluminense, ressalvada a hipótese prevista no artigo 49, § 2º desta Resolução.

Art. 3º - O Ministério Público, em matéria fundacional, exerce atividade de velamento prevista na legislação civil, por meio do acompanhamento permanente, desde os atos preparatórios de sua instituição até eventual extinção.

Parágrafo único - A atividade de velamento, além da fiscalização dos atos de gestão, requer o acompanhamento das atividades das fundações de direito privado, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial.

Art. 4º - Os atos normativos que disciplinem o exercício da atribuição em matéria fundacional serão editados exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 34, XII, da Lei Complementar nº 106/2003.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não impede a organização, pelas Promotorias de Justiça de Fundações, de seus serviços auxiliares e rotinas administrativas internas mediante ordem de serviço, desde que esta não interfira na atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça nem conflite com o conteúdo de ato normativo por ele editado.



Título II **Do Sistema de Velamento de Fundações**

Capítulo I **Dos Órgãos de Execução Integrantes do Sistema de Velamento**

Art. 5º - Para o exercício das atribuições de velamento das fundações no Estado do Rio de Janeiro, fica instituído o Sistema de Velamento de Fundações, em cuja estrutura atuarão, de forma articulada e integrada, os seguintes órgãos de execução:

I - Promotorias de Justiça de Fundações sediadas na comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

II - Promotorias de Justiça do interior que detenham atribuição em matéria cível.

Art. 6º - As Promotorias de Justiça de Fundações possuem atribuições exclusivas para:

I - atuar judicialmente, como parte ou *custos iuris*, em processos em curso na comarca da Capital, bem como ajuizar demandas relativas à matéria fundacional em todo o Estado;

II - atuar extrajudicialmente em matéria fundacional em todo o Estado.

§ 1º - As Promotorias de Justiça de Fundações comunicarão à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma da [Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 07, de 12 de abril de 2011](#), ou outra norma que lhe sobrevier, a divisão de trabalho ajustada entre os respectivos titulares.

§ 2º - Haverá obrigatoriamente alternância, a cada 05 (cinco) anos, entre as Promotorias de Justiça de Fundações da Capital no que se refere a todo o acervo, judicial e extrajudicial, pertinente às fundações sob velamento, ditado por sorteio público realizado com até 30 (trinta) dias de antecedência pelo Centro de Apoio Operacional respectivo e com a presença das Promotorias de Justiça de Fundações.

Art. 7º - Nas comarcas do interior em que estiver localizada sede ou subsede de fundação, a atuação em processos judiciais envolvendo matéria fundacional, após a propositura da ação, será exercida pela promotoria de justiça com atribuição em matéria cível na respectiva comarca.

§ 1º - Nas comarcas em que houver mais de uma promotoria de justiça com atribuição em matéria cível, a atuação prevista no *caput* incumbirá àquela que estiver vinculada ao órgão judicial onde tramita o processo.

§ 2º - Não se fixando a atribuição pela regra do parágrafo anterior, esta será definida por critério objetivo e equânime de distribuição, devidamente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.



§ 3º - As Promotorias de Justiça de Fundações, no exercício de sua atribuição extrajudicial, poderão, justificadamente, deprecar diligências às promotorias de justiça referidas no *caput*, exceto a de realizar visitas regulares às fundações.

Capítulo II **Das Promotorias de Justiça de Fundações**

Seção I **Das Atribuições**

Art. 8º - Incumbe às Promotorias de Justiça de Fundações velar pela regularidade de todos os atos e atividades direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua atribuição, devendo, dentre outras, exercer as atribuições de:

I - atuar extrajudicial e judicialmente em procedimentos e processos que envolvam matéria afeta ao velamento das fundações, observado o disposto no art. 7º desta Resolução;

II - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

III - atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, ou outra norma que lhe sobrevier, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica;

IV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, na hipótese de conflito de interesses verificado entre os dirigentes em exercício e os objetivos estatutários da entidade;

V - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

VI - analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

VII - decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das Fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;

VIII - elaborar o estatuto da fundação projetada, quando presente a hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil;

IX - receber, requisitar e examinar as contas prestadas anualmente pelos administradores das fundações, tais como balanços e demais demonstrações contábeis exigidas pelas Normas



Brasileiras de Contabilidade, relatórios dos administradores, manifestação dos órgãos internos de controle e dos auditores externos, assim como outros instrumentos pertinentes, aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas;

X - reabilitar contas rejeitadas, observado prazo não inferior a 2 anos e não superior a 5 anos, salvo quanto aos efeitos punitivos de caráter permanente;

XI - receber, requisitar e examinar relatórios, orçamentos, planos de custeio, demonstrações contábeis, informações, cópias de atos gerais, regulamentares e especiais dos administradores das fundações e demais documentos que interessem ao seu velamento;

XII - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

XIII - examinar as atas de eleição de integrantes dos órgãos diretivos das fundações de direito privado sem fins lucrativos cujas sedes se situam no Estado do Rio de Janeiro, ficando o registro da ata no órgão próprio condicionado à prévia aprovação pela Promotoria de Justiça de Fundações com atribuição;

XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XV - promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

XVI - receber, requisitar e apreciar os contratos de auditoria externa com base em requisitos de capacidade técnica e idoneidade, bem como ausência de impedimento e compatibilidade do valor contratado com o de mercado;

XVII - comparecer, quando necessário, às dependências das fundações veladas, em suas sedes ou filiais, e às reuniões dos órgãos desses entes, com a faculdade de discussão das matérias nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros, mas sem direito a voto, sempre com uso livre da palavra, com vistas a promover a observância das normas legais e estatutárias, a vontade instituidora inaugural ou o atendimento dos interesses da fundação;

XVIII - requisitar ao representante legal da fundação que, no ato da aprovação e no prazo de até 30 dias após a inscrição dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, encaminhe ou protocolize, na respectiva Promotoria de Justiça, certidão de inteiro teor do registro e instrumentos que comprovem a transferência dos bens que constituem a entidade;

XIX - recomendar, aprovar ou negar qualquer modificação no estatuto, desde que necessárias ao atendimento dos interesses da fundação, com observância das normas legais, estatutárias e à vontade instituidora inaugural, requisitando, no caso de aprovação, que o representante fundacional protocolize na respectiva Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro do estatuto com a averbação efetuada em cartório;



XX - fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação;

XXI - promover judicialmente a extinção da fundação quando se tornar ilícita, impossível, ou inútil a sua finalidade, ou quando vencido o prazo de sua existência, e nas demais hipóteses previstas em lei, exigindo a respectiva prestação de contas;

XXII - indicar ao juízo outra fundação que se proponha a finalidade igual ou semelhante para incorporar o patrimônio da entidade cuja extinção vier a ser promovida judicialmente nas hipóteses do inciso anterior, ressalvada a existência de disposição em contrário no respectivo ato constitutivo ou em seu estatuto;

XXIII - promover, nas hipóteses do inciso XXI, e quando houver consenso, a extinção da fundação pela via administrativa, que poderá ser feita da forma como se deu a sua instituição, acompanhando o respectivo procedimento de liquidação;

XXIV - acompanhar e fiscalizar o funcionamento da administração das fundações para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais, regulamentares e estatutárias, e promover as medidas pertinentes, quando necessário;

XXV - examinar previamente, para fins de autorização, os pedidos de compra imobiliária, alienação, doação, permuta, empréstimos, oneração, cessão, aceitação de doação com encargos, locação, comodato ou qualquer outro ato que exorbite a administração ordinária de bens pertencentes ao patrimônio da fundação, notadamente aqueles de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, com especial zelo aos bens que constituem a essência das atividades desenvolvidas pela entidade, para fins de consecução de suas finalidades;

XXVI - promover judicialmente a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XXVII - promover a inserção de dados nos sistemas institucionais de controle e transparência, em meio físico ou digital, com as informações relevantes acerca das atividades e situação das fundações;

XXVIII - promover, em juízo ou fora dele, a intervenção na administração e a remoção definitiva de administradores das fundações nos casos de gestão irregular, fraudulenta, temerária ou ruinosa, violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer ato lesivo aos interesses fundacionais, conforme o caso, responsabilizando-os civilmente, sem prejuízo da responsabilização em outras instâncias;

XXIX - apreciar as hipóteses de mudança de sede da fundação ou de instalação de filiais;



XXX- apreciar previamente as hipóteses em que a fundação pretender filiar-se a outras entidades ou nelas ter participação;

XXXI - promover medidas cautelares administrativas e judiciais visando à preservação do patrimônio fundacional e à consecução de seus fins;

XXXII- requisitar de órgãos públicos e privados medidas pertinentes à sua atribuição, bem como o acompanhamento das diligências que forem determinadas;

XXXIII - expedir recomendações objetivando o saneamento de impropriedades, a cessação de irregularidades ou o aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para o cumprimento;

XXXIV - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

Seção II **Da Administração Provisória**

Art. 9º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, por provocação da Promotoria de Justiça de Fundações, designar administrador provisório para as fundações de direito privado, desde que não tenham sido criadas por lei e não sejam mantidas pelo Poder Público, sempre que inexistir administrador regularmente investido e tal se fizer necessário.

Capítulo III **Da Análise das Atas**

Seção I **Do Controle em Geral**

Art. 10 - As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo, sendo as atas relativas a alterações estatutárias, alienação de bens e extinção administrativa submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura, à análise do Ministério Público.

Parágrafo único - Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

Art. 11 - O requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Art. 12 - Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aporá o visto na ata, aprovando-a sob o aspecto formal;

II - determinará o saneamento de eventuais desconformidades; ou



III - indeferirá o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

Parágrafo único - A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no *caput*, não importa em anuência tácita.

Seção II **Do Controle de Atas de Eleições**

Art. 13 - Anualmente o Sistema de Velamento das Promotorias Fundacionais consolidará a lista de fundações cujos mandatos de gestores estejam desatualizados, assim entendidos os que, após o término previsto do mandato, não haja notícia ou requerimento de autorização de registro da respectiva ata de eleição ou indicação.

§ 1º - Será publicada até o dia 30 de agosto de cada ano, listagem de fundações com dados desatualizados, fixando-se prazo até o último dia útil de outubro para atualização cadastral.

§ 2º - Vencido o prazo de regularização, as Promotorias serão informadas sobre as fundações em mora cadastral, para fins de medidas cabíveis, inclusive possível nomeação de administrador provisório pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 - As atas de eleições fundacionais serão submetidas à Promotoria de Justiça de Fundações com atribuição, em até 30 dias corridos de sua lavratura, para fins de aprovação e declaração de aptidão para registro, adotando-se o procedimento previsto no artigo 12 desta Resolução.

Capítulo IV **Do Exame Preliminar, Procedimentos de Instituição, Acompanhamento, Extinção e Análise de Contas das Fundações**

Seção I **Do Exame Preliminar dos Atos de Instituição**

Art. 15 - Aquele que pretender instituir uma fundação poderá requerer ao Ministério Público o exame prévio das minutas de ato de instituição e dotação e dos estatutos.

Parágrafo único - O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

Art. 16 - O órgão do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a pedido do interessado, a minuta dos atos de instituição apresentados por quem pretender instituir fundação por escritura pública.



Parágrafo único - O exame preliminar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado em procedimento especificamente instaurado para essa finalidade.

Art. 17 - O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

I - demonstração de suficiência da dotação inicial;

II - minuta da escritura pública de instituição;

III - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;

IV - sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

V - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 18 - A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inciso I do art. 17 poderá ser feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:

I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação, a realizar-se nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

III - indicação da estrutura material e humana mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 19 - Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;

III - deferir o pedido de instituição e expedir o respectivo ato autorizativo de lavratura de escritura pública; ou



IV - indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no *caput*, não importa em anuência tácita, podendo a concordância ministerial ser suprida judicialmente.

Art. 20 - Instituída a fundação, apresentados os instrumentos de instituição e dotação e dos estatutos, caberá ao Ministério Público confrontá-los com sua manifestação no exame prévio, aprovando-os liminarmente se não houver discrepância.

Parágrafo único - Havendo discrepância, será instaurado expediente ordinário de exame e aprovação.

Seção II

Do Exame, Aprovação e Registro de Atos de Instituição e Dotação e de Estatutos de Fundações

Art. 21 - O ato de instituição e dotação de fundações, formalizado por escritura pública ou testamento, deverá conter:

I - denominação da entidade fundacional;

II - designação da cidade em que for sediada a instituição;

III - nome e qualificação do instituidor;

IV - prazo de duração da fundação;

V - finalidade a que se destina, que terá de ser lícita, possível e altruística, não lucrativa, dentre aquelas previstas no art. 62, parágrafo único, do Código Civil;

VI - dotação especial de direitos, serviços e bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação;

VII - estatutos da entidade ou designação de pessoa que os elabore, dentro de prazo assinado pelo instituidor;

VIII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;

IX - composição inicial dos órgãos fundacionais.

§ 1º - O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como ato de liberalidade.

§ 2º - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial, baseando-se



o órgão velador das fundações no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor, na forma do artigo 18 desta Resolução.

§ 3º - A exigência de que os bens dotados sejam livres não impede que o instituidor estabeleça sobre estes as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

§ 4º - Por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa à exploração de atividade empresarial, nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

§ 5º - A regra do parágrafo anterior não elide a possibilidade de alienação ou aquisição de bens e prestação de serviços remunerados a fim de obter superávit econômico, desde que compatíveis com a consecução dos fins sociais e os estatutos da entidade, sem descaracterizá-la, devendo ser adotadas medidas de controle e integridade.

§ 6º - A sede da fundação deverá situar-se na comarca onde se localiza seu principal estabelecimento.

§ 7º - A designação fundação é privativa da espécie de pessoas jurídicas assim caracterizadas pelo Código Civil, devendo os órgãos do Sistema de Velamento das Fundações tomar as medidas necessárias a impedir o emprego da denominação por sociedades e associações.

§ 8º - Enquanto ainda não ultimado o procedimento de criação da fundação, com o registro de seu ato de instituição e dotação e de seus estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a qualquer referência à designação da entidade deverá seguir-se o emprego da expressão “em formação”.

Art. 22 - Quando a dotação de bens for insuficiente ao fim a que se destina a fundação, o órgão ministerial de velamento deverá, conforme o caso:

I - não dar aprovação ao ato de instituição e dotação, determinando a aplicação dos bens dotados, até que, aumentados com os rendimentos ou com novas dotações, perfaçam, no prazo máximo de 02 (dois) anos, patrimônio bastante;

II - aprovar o ato de instituição e dotação, se o instituidor tiver completado a dotação em prazo fixado, ou, com o funcionamento da fundação, for certa a ocorrência de contribuições, ou o acréscimo patrimonial por meio de outras fontes;

III - denegar a aprovação, caso seja impossível a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, procedendo nos moldes do art. 63 do Código Civil.

Parágrafo único - Se, na hipótese contemplada no inciso II deste artigo, última parte, não se verificarem, no prazo máximo de 02 (dois) anos, as condições de suficiência do patrimônio, promover-se-á a extinção da fundação, judicial ou extrajudicialmente.



Art. 23 - Os estatutos das fundações deverão conter:

- I - dados referidos nos incisos II e V do art. 21 da presente Resolução;
- II - nome e qualificação completa do instituidor, e forma pela qual foi instituída a entidade;
- III - prazo de duração da fundação;
- IV - patrimônio de instituição, inclusive previsão do sistema de acréscimo que incidirá sobre ele;
- V - organização da Administração da entidade, que deverá conter obrigatoriamente um órgão deliberativo, um órgão executivo e um órgão de controle interno;
- VI - disciplina do processo de escolha dos responsáveis pelas diversas funções e duração dos respectivos mandatos;
- VII - fixação do quórum de deliberação e de reunião dos órgãos colegiados, e competência para a respectiva convocação;
- VIII - discriminação das atribuições dos diferentes órgãos;
- IX - fixação do exercício financeiro da entidade e de normas básicas do regime orçamentário e contábil da instituição, da fiscalização interna e da auditoria externa da execução financeira, visando, inclusive, a propiciar um velamento eficiente por parte do Ministério Público;
- X - indicação do órgão competente para representar a fundação, em juízo e fora dele;
- XI - procedimento de alteração dos estatutos;
- XII - condições de extinção da fundação e correlato destino de seu patrimônio;
- XIII - cláusula no sentido de que os administradores da fundação são pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Caso a fundação esteja vinculada a instituidores ou mantenedores, estes serão diretamente responsáveis pelos atos de cuja prática participarem, e subsidiariamente quando se tratar de atos praticados por administradores que designarem, sendo tal responsabilidade objeto de cláusula dos estatutos fundacionais.

Art. 24 - Incumbirá ao Ministério Público a elaboração dos estatutos da fundação, caso este não seja elaborado no prazo assinalado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, na forma do art. 65, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 25 - O requerimento para exame e aprovação de ato de instituição e de dotação e de estatutos, contendo a qualificação completa do requerente, que poderá ser qualquer



interessado, deverá vir instruído com certidão do ato de instituição e de dotação e dos estatutos.

Parágrafo único - Na hipótese de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser produzidas, também, certidões da ata da sessão ou reunião de deliberação de criação da nova entidade, pelo órgão competente, dos estatutos ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

Art. 26 - Ao receber o processo, a Promotoria de Justiça de Fundações com atribuição adotará uma das seguintes deliberações:

- I - aprovação do ato de instituição e dotação, bem como do estatuto;
- II - determinação de diligências necessárias à sua manifestação final;
- III - desaprovação do ato de instituição e dotação e dos estatutos;
- IV - indicação de modificações no ato de instituição e dotação e nos estatutos.

Art. 27 - Uma vez aprovados o ato de instituição e dotação e o estatuto, caberá ao órgão velador proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I - expedir ato autorizativo do registro;
- II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;
- III - requisitar ao representante da fundação o registro dos atos constitutivos em cartório, bem como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Parágrafo único - A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no *caput*, não importa em anuência tácita.

Art. 28 - O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º - Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial e, se a dotação envolver direitos reais sobre imóveis, também no Registro de Imóveis.

§ 2º - Se a dotação englobar quantias em dinheiro ou títulos mobiliários, deverão ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, comprovado o fato à Promotoria de Justiça de Fundações por meio de documentos hábeis.



§ 3º - As regras previstas no *caput* deste artigo e em seus §§ 1º e 2º aplicam-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

§ 4º - As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial e respectivo registro serão juntadas aos autos do respectivo processo de aprovação em tramitação na Promotoria de Justiça de Fundações.

§ 5º - A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial.

§ 6º - No prazo indicado neste artigo deverão ser apresentados à Promotoria de Justiça de Fundações o formulário dos dados cadastrais da nova entidade e o nome dos respectivos auditores externos.

Seção III

Do Exame, Aprovação e Determinação de Alterações dos Estatutos de Fundações

Art. 29 - Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim da fundação;

III - seja formalizada por escritura pública;

IV - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual, ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

§ 1º - Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o *caput* deste artigo corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º - Os estatutos poderão prever quórum especial superior ao referido no inciso I do presente artigo.

§ 3º - O Ministério Público, a fim de salvaguardar a consecução dos fins da entidade, poderá expedir recomendação para que seja alterado o estatuto das fundações sob seu velamento ou propor as medidas judiciais cabíveis.

§ 4º - A alteração somente se aperfeiçoará após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 30 - O requerimento de exame e aprovação de alteração de estatutos será instruído com via do instrumento da reforma e quadro comparativo.



Art. 31 - Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 19 desta Resolução.

Art. 32 - Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem os estatutos alterados, pedirão, no requerimento de exame e aprovação da alteração, que se dê ciência à minoria vencida para, eventualmente, impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a fundação deverá, no requerimento de exame e aprovação da alteração, indicar nome e endereço dos componentes da minoria.

Art. 33 - Aprovada a reforma estatutária, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

Seção IV **Da Emissão de Atestado de Funcionamento**

Art. 34 - O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único - A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a fundação requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

Art. 35 - O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

Art. 36 - Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e

V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade.



Art. 37 - O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - emitir atestado de funcionamento; ou

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

Seção V **Das Subsedes e Filiais**

Art. 38 - Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente, haja sua previsão no estatuto matriz, tenha sido pontualmente autorizado pelo órgão estatutário competente, haja viabilidade financeira, esteja em conformidade com os fins sociais e seja permanente.

§ 1º - Os núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, devendo, fora dele, ser observada a regulamentação de regência do local.

§ 2º - Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, poderá a fundação optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.

§ 3º - A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada, caso situadas em diferentes estados da federação, observadas as leis de regência.

§ 4º - A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

Seção VI **Da Aquisição, Alienação e Oneração de Bens**

Art. 39 - A aquisição, alienação ou a oneração de bens imóveis envolvendo as fundações condicionar-se-á:

I - à demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem; e

II - à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.



Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á às operações de alienação, doação, permuta, empréstimos, oneração, cessão, aceitação de doação com encargos, locação, comodato ou qualquer outro ato que exorbite a administração ordinária de bens pertencentes ao patrimônio da fundação, notadamente aqueles de expressivo valor, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, com especial zelo aos bens que constituem a essência das atividades desenvolvidas pela entidade, para fins de consecução de suas finalidades.

Art. 40 - O requerimento de autorização de aquisição, alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito;

II - comprovante de propriedade ou posse;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;

IV - laudo de avaliação do bem; e

V - minuta do instrumento contratual.

Art. 41 - Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo ou máximo a ser observado, a depender da situação; ou

III - indeferir o pleito.

Parágrafo único - A ausência de manifestação do órgão velador no prazo previsto no *caput*, não importa em anuência tácita.

Art. 42 - Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.

§ 1º - Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização da Promotoria de Justiça de Fundações.

§ 2º - O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pela Promotoria de Justiça de Fundações, sem prejuízo da prestação de contas anual.



Seção VII **Da Extinção das Fundações**

Art. 43 - Por ser dever dos administradores de fundações empregar seu esforço, capacidade e diligência na gestão das mesmas, de modo a obter a consecução dos fins da entidade, a extinção só poderá ter lugar nos casos expressamente previstos em lei, a saber:

- I - tornar-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação;
- II - vencer-se o prazo de sua existência ou haver o implemento de condição resolutiva.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, promoverá a extinção judicial da fundação, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 44 - A extinção opera-se administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único - Consumada a extinção, após a finalização da fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser providenciado o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ e de títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público.

Art. 45 - A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:

- I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;
- II - minuta de escritura pública;
- III - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e
- IV - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Art. 46 - Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

- I - expedirá ato autorizativo da extinção;
- II - aporá o visto na ata de reunião em que foi deliberada a extinção;



III - requisitará ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”; e

IV - apurará responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

Parágrafo único - As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

Art. 47 - Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da fundação.

§ 1º - Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§ 2º - Aplica-se à espécie, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

§ 3º - Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ao cancelamento da inscrição da fundação no CNPJ e à transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção.

Art. 48 - Ressalvada a existência de disposição expressa no estatuto, a entidade a que se destinar o patrimônio da fundação extinta deverá preferencialmente ter sede ou atuar no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - É vedada, em qualquer hipótese, a destinação dos bens a instituidor, administradores ou empresas ou entidades das quais sejam integrantes, dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das fundações, diretores, gerentes, sócios ou acionistas.

Seção VIII Das Contas

Art. 49 - As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, na forma desta Resolução.

§ 1º - Independentemente da prestação de contas anual, poderá o Ministério Público requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.



§ 2º - Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsele dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.

Art. 50 - As contas devem ser prestadas até 30 de junho do ano seguinte ao exercício a que forem pertinentes, preenchida integral e corretamente a mídia SICAP - Sistema de Cadastro e Prestação de Contas, disponível para o *download* pelo sítio eletrônico www.fundata.org.br, ou em outro sistema que venha a ser implementado futuramente, juntamente com os documentos e esclarecimentos listados no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referentes à sua área de atuação preponderante, podendo as Promotorias de Justiça definir cronograma de entrega escalonada de contas ao longo do quadrimestre seguinte, desde que haja prévia publicidade.

Parágrafo único - Não sendo apresentadas contas no termo final regulamentar, será instaurado procedimento próprio para suprir a omissão, sendo notificada a fundação em mora para fazê-lo, em prazo assinalado, sob pena de serem declaradas como não prestadas, com efeitos do [art. 62, § 1º](#), desta Resolução.

Art. 51 - Para o perfeito desempenho da atividade de velamento do Ministério Público, as fundações:

I - assegurarão aos encarregados das auditorias e perícias boas condições de trabalho e livre acesso a livros, registros e documentos;

II - colocarão à disposição dos encarregados, enquanto no desempenho da auditoria ou perícia:

- a) exemplares dos estatutos vigentes;
- b) exemplar do plano de contas da contabilidade em uso;
- c) legislação específica aplicada ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais e de pesquisa, conforme o caso);
- d) contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;
- e) prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- f) ata de investidura dos administradores da entidade;
- g) orçamento e outros elementos de informação e referência, julgados necessários ao exame e julgamento da gestão.

Art. 52 - Sendo necessária a intervenção de perito designado pela Promotoria de Justiça de Fundações, os ônus respectivos correrão por conta da fundação fiscalizada.



Art. 53 - As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I - relatório circunstanciado de atividades;

II - atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;

III - demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IV - livros diário e razão;

V - relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;

VI - conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;

VII - Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial); e

VIII - cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.

§ 1º - O relatório previsto no inciso I deverá guardar compatibilidade com as receitas, despesas e custos do respectivo exercício.

§ 2º - Os livros diário e razão previstos no inciso IV poderão ser substituídos por cópia de segurança da ECD (Escrituração Contábil Digital).

§ 3º - Para fins do inciso VI, deverá ser apresentada relação das contas bancárias com respectivos saldos em formato de planilha.

§ 4º - Para fins do inciso VII, a RAIS, se não mais disponível em função da implantação do E-social, poderá ser substituída por listagem gerencial obtida do sistema de folha de pagamento indicando nome, função, admissão e salário.

§ 5º - Para os fins do inciso VIII deste artigo, poderá ser apresentada certidão de regularidade ou comprovação de submissão ao exame da Corte de Contas.

Art. 54 - As contas poderão ser:

a) aprovadas sem ressalvas;

b) aprovadas por decurso de prazo prescricional;



- c) aprovadas com ressalvas;
- d) rejeitadas;
- e) declaradas iliquidáveis;
- f) declaradas irregulares por ausência de sua prestação.

§ 1º - Caso seja apontada pelos peritos ou pelo corpo técnico do Ministério Público a necessidade de correção ou de complementação das contas prestadas, a Promotoria de Justiça de Fundações poderá, antes de decidir pela rejeição das contas, determinar a intimação da fundação que o faça no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente.

§ 2º - As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

Art. 55 - As contas serão aprovadas sem ressalvas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável.

Art. 56 - As contas serão aprovadas por decurso de prazo se, contado do recebimento da documentação mínima descrita no art. 53 desta Resolução, transcorrer mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do aludido prazo, ressalvado dano imprescritível ao erário.

Art. 57 - Aprovadas as contas sem ressalvas ou por decurso de prazo prescricional, será expedido atestado de aprovação de contas, com indicação da data da prestação e se há análises pendentes de contas de outros exercícios.

Parágrafo único - O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

Art. 58 - Serão aprovadas com ressalvas as contas que apresentem impropriedades de menor significância, tais como as que decorram da existência de falhas de natureza formal, de que não resultem danos ao erário ou à fundação, sendo expedido atestado de regularidade com indicação da data da prestação e da ressalva, e se há análises pendentes de contas de outros exercícios.

Parágrafo único - Será cientificada a fundação sobre a ressalva, de forma que, nas prestações de contas seguintes, sejam adotadas as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



Art. 59 - Serão rejeitadas as contas quando verificadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades graves, tais como:

- a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) injustificado ato antieconômico, ilegal ou ilegítimo;
- c) desfalque ou desvio de dinheiros, bens e valores.

Parágrafo único - As contas poderão ser julgadas irregulares no caso de reincidência no descumprimento de recomendação ou ressalva de que a fundação tenha tido prévia ciência.

Art. 60 - Rejeitadas as contas, serão tomadas, dentre outras, as seguintes providências:

I - anotação da desaprovação de contas nos registros da Promotoria de Justiça de Fundações;

II - expedição de ofícios às Procuradorias de Fazendas Nacional, Estadual e de seu município-sede, para fins de conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente exame de incidência do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), com suspensão do benefício fiscal;

III - em se tratando de radiodifusora, expedição de ofício ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), na forma do art. 65 da Lei nº 4117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, ressaltando que seja examinada reincidência, na forma do § 1º do art. 66 daquele mesmo diploma legal, consistente na repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão;

IV - em se tratando de fundação de saúde, de educação ou assistência social certificada como entidade beneficente, expedição de ofício, na forma dos artigos 34 a 39 da Lei Complementar nº 187/2021, ao Ministério competente, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente cassação ou não renovação da certificação, a par de perda de isenção de pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por não preenchimento do requisito do art. 29, IV, do primeiro diploma;

V - em se tratando de fundação de apoio, expedição de ofício à instituição apoiada, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, inclusive para fins de reexame ou não renovação de credenciamento, na forma do art. 2º da Lei nº 8.958/1994;

VI - em se tratando de fundação sediada em outro Estado, expedição de ofício à fundação matriz e à Promotoria de Justiça de Fundações local;

VII - em se tratando de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, expedição de ofício ao órgão de direção nacional do partido político instituidor, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, na forma do art. 53 da Lei nº 9.096/1995;



VIII - em se tratando de fundação que desempenhe atividade escolar, expedição de ofício à Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente quanto à guarda de documentos à vista de risco de encerramento de unidade escolar;

IX - em havendo ente público com a qual a fundação usualmente mantenha convênios ou contratos, expedição de ofício à chefia respectiva, comunicando a rejeição de contas, para fins de aferição prospectiva do art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 63 da Lei 14.133/2021;

X - havendo outras medidas a serem adotadas em decorrência da desaprovação das contas, poderá ser determinada a instauração de procedimento destinado ao ajuizamento de ação em desfavor da fundação ou terceiro, sem prejuízo de requerimento ao Procurador-Geral de Justiça de designação de administrador provisório, se for o caso, para quantificação do dano à fundação, identificação de seu responsável e para respectivo ressarcimento, o que poderá ser objeto de ajuste, na forma do art. 53, § 3º, da Lei Estadual nº 5.427/2009, além da extração de peças aos demais órgãos do Ministério Público com atribuição para a adoção de outras medidas porventura cabíveis;

XI - em caso de indício de improbidade administrativa ou dano ao erário, serão remetidas peças à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição no local do fato, diretamente ou por meio do Centro de Apoio Operacional;

XII - em caso de indício de crime, serão remetidas peças à Promotoria de Justiça com atribuição para investigação penal, diretamente ou por meio da Coordenação do Núcleo de Investigação Penal ou respectivo Centro de Apoio Operacional;

XIII - quanto aos efeitos pedagógicos de caráter não permanente, será fixado pela Promotoria de Justiça de Fundações prazo de reabilitação de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, a contar da decisão de rejeição, que poderá explicitar condições para que seja antecipadamente reabilitada a fundação, devendo o implemento dessas condições ser atestado, de modo obrigatório e prévio, pelo controle interno da própria fundação e pela respectiva auditoria externa.

§ 1º - Na hipótese de rejeição de contas em que não tenha sido explicitado o prazo de reabilitação, caberá à Promotoria de Justiça de Fundações oficiante suprir tal omissão, se assim requerido, observando-se a escala temporal prevista no inciso XIII deste artigo.

§ 2º - Quando a auditoria externa deixar de indicar a irregularidade que fundamentou a rejeição das contas, e havendo indícios de falta profissional, poderão ser extraídas peças para o respectivo conselho profissional, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a Promotoria de Justiça de Fundações, sempre que necessário, promover a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada, na forma do art. 34, inciso XII, alínea b, da Lei Complementar nº 106/2003.



Art. 61 - Serão consideradas iliquidáveis as contas quando, por caso fortuito, força maior ou outra hipótese comprovadamente alheia à vontade do responsável, se verificar a impossibilidade fática de se liquidarem materialmente as contas, tornando impossível sua apreciação.

§ 1º - Nestes casos, a Promotoria de Justiça de Fundações promoverá o arquivamento do procedimento, podendo, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do procedimento e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.

Art. 62 - No caso de as contas não serem prestadas tempestivamente, será instaurado procedimento administrativo para que seja sanada tal omissão no prazo assinalado pela Promotoria de Justiça de Fundações.

§ 1º - Não prestadas as contas devidas, será considerada a fundação em situação irregular, aplicando-se em seu desfavor o disposto no art. 60.

§ 2º - Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa de extinção da fundação.

Art. 63 - A declaração de reabilitação das contas fundacionais não implicará aprovação superveniente, salvo se as irregularidades anteriormente opostas houverem sido regularizadas, com a indispensável homologação da Promotoria de Justiça de Fundações, após aprovação pelo controle interno da própria fundação e pela respectiva auditoria externa, devendo ser anotado, em seu histórico, como reabilitadas.

Capítulo V **Dos Aspectos Operacionais das Fundações**

Art. 64 - Cumpre à fundação ter devidamente autenticados, escriturados e registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e em outros órgãos competentes, os livros, e respectivas transcrições e anotações, de atas de reuniões e sessões, e de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados, de presença dos respectivos integrantes, bem como os livros de contabilidade e outros que foram exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

Art. 65 - Nenhuma deliberação de órgão colegiado fundacional terá eficácia antes de aprovada, por seus integrantes, a ata da sessão ou reunião em que foi tomada.



Art. 66 - É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores e mantenedores, bem assim a remuneração destes e a custódia ou gestão, pelos mesmos, dos recursos das instituições.

§ 1º - Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam diretores, gerentes, sócios ou acionistas, não poderão efetuar, com ditas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 2º - As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários e, sempre que não se tratar de hipótese prevista nos estatutos, o ato que o vincular deverá receber prévia aprovação do Ministério Público.

Art. 67 - As fundações deverão comunicar ao Ministério Público qualquer alteração de seus dados cadastrais no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua realização.

Art. 68 - O instituidor ou mantenedor poderá participar de órgãos de administração da fundação com os mesmos deveres, ônus e responsabilidades dos demais administradores.

§1º - A eventual referência, nos estatutos, à vitaliciedade da participação a que se refere este artigo, será entendida, tão somente, como caracterizadora da desnecessidade de eleição periódica para a sua continuidade, ficando, todavia, o instituidor ou mantenedor sujeito à remoção ou afastamento em igualdade de condições com os demais administradores.

§2º - Se o instituidor ou mantenedor for pessoa jurídica, sua participação direta, por meio de representante, ou indireta, por meio do exercício do poder de indicar integrante dos órgãos de administração e fiscalização, poderá ser suspensa ou cancelada nas mesmas hipóteses em que tal medida for aplicável aos instituidores, mantenedores e administradores pessoas físicas.

§3º - A remoção ou afastamento poderá ser apenas do representante ou indicado pela pessoa jurídica, caso se trate de ato personalíssimo e para o qual a pessoa jurídica não haja, de algum modo, concorrido ou incentivado.

Art. 69 - A fundação deverá manter autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive frente a seus instituidores e mantenedores.

Parágrafo único - O descarte de bens inservíveis ou não localizados deverá ser previamente aprovado pelo Ministério Público, devendo ser informada, na oportunidade, conforme o caso, a discriminação e o destino dos bens, a qualificação do destinatário, a observância de descarte ambientalmente adequado e a responsabilização por perda ou extravio.



Art. 70 - É vedada a participação simultânea em dois ou mais órgãos de administração da fundação, salvo como membro nato e, nesse caso, com os impedimentos pertinentes.

§1º - Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse umas das outras.

§2º - O voto dos membros dos órgãos colegiados das fundações será sempre igualitário.

§3º - No caso das fundações cujos estatutos já estejam aprovados e que prevejam sistema de votos desiguais ou a necessidade de homologação de decisões de seus órgãos por instituidores ou mantenedores, não sendo, na primeira hipótese, unânime a votação, ou sendo, na segunda, denegada a homologação, deverá o fato ser imediatamente comunicado à Promotoria de Justiça de Fundações, para que o órgão ouça a minoria vencida ou seja informada das razões do veto.

Art. 71 - As fundações deverão ter orçamento anual e, eventualmente, plurianual, com a previsão discriminada das receitas e autorização das despesas.

Parágrafo único - A realização de despesas extraordinárias dependerá de autorização do órgão deliberativo, ouvido o órgão fiscal, ou, em se tratando de necessidade premente, de aprovação *a posteriori* dos mesmos.

Art. 72 - A indenização das despesas feitas a serviço da fundação, inclusive com viagens, deve ser objeto de comprovação hábil de sua efetivação aos órgãos competentes da entidade, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 73 - A escrituração deverá abranger todas as operações da fundação, e as receitas e despesas deverão ser contabilizadas com base no regime de competência.

Art. 74 - Deverá constar da publicação de balanços e outros dados contábeis, pelas fundações, a indicação de sua aprovação ou rejeição pelo Ministério Público, ou a ressalva de que pendem de aprovação.

Capítulo VI **Da Auditoria Externa**

Art. 75 - As fundações estão obrigadas a manter auditoria externa, independentemente de seu sistema interno de controle e fiscalização, devendo ser obrigatoriamente observados, na respectiva contratação, requisitos de capacidade técnica e idoneidade, bem como ausência de impedimento e compatibilidade do valor contratado com o de mercado.



§ 1º - Os serviços de auditoria devem abranger os aspectos administrativos, funcionais, econômico-financeiros e contábeis, e consistirão na auditoria de livros, na auditoria física e no relatório de resultado, devendo ser permanentes, abrangendo a orientação das entidades e a comunicação imediata a seus órgãos administrativos e fiscalizadores internos, bem como à Promotoria de Justiça de Fundações, de qualquer irregularidade constatada em obrigatórias inspeções periódicas durante o exercício, e numa verificação, ao seu término, com a apresentação, ao final, de parecer conclusivo sobre as contas e atividades das fundações, e sobre se devem, ou não, ser aprovadas, indicando expressamente a ocorrência, ou não, de resultado econômico positivo e, se for o caso, do respectivo valor.

§ 2º - Salvo expressa disposição legal, as fundações classificadas como de médio ou baixo risco, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, poderão ser dispensadas de contratar, para fins regulamentares, auditoria externa.

§ 3º - Os parâmetros para a classificação do risco das fundações, inclusive para os fins do parágrafo anterior, deverão ser fundamentados e publicizados no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, submetido ao procedimento de revisão previsto no art. 78 desta Resolução;

Art. 76 - Se necessário, será realizada auditoria operacional extraordinária, consoante livre designação da Promotoria de Justiça de Fundações, às custas da fundação, abrangendo, conforme o caso, a apreciação das contas da entidade e a qualidade dos serviços prestados em benefício de seus destinatários, a sua adequação aos fins institucionais, a indicação de se a fundação, com os recursos de que dispõe, tem realizado seus objetivos, apontando-se as deficiências verificadas, bem como a indicação de meios para que a fundação possa eventualmente lograr a mais perfeita consecução desses fins, com menores ônus e maiores vantagens para seus beneficiários, na forma do art. 34, XII, b, da Lei Complementar nº 106/2003.

Capítulo VII **Dos Livros Obrigatórios**

Art. 77 - Sem prejuízo das demais pastas e registros previstos na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, ou outro ato normativo posterior, será obrigatória a criação de pasta para cada fundação sob velamento, preferencialmente em formato eletrônico, contendo as seguintes informações:

- I - ato de Instituição e Dotação;
- II - estatuto social e suas alterações;
- III - dados cadastrais;
- IV - abertura de filial;



- V - negócios jurídicos apreciados;
- VI - contratação de auditoria externa;
- VII - decisão acerca das contas prestadas;
- VIII - requerimento administrativo de extinção;
- IX - ações judiciais em curso.

Capítulo VIII **Do Recurso**

Art. 78 - Caberá a interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 15 dias, contado da ciência da decisão de mérito proferida pela Promotoria de Justiça de Fundações.

§ 1º - São consideradas decisões de mérito as que apreciem questões relevantes no procedimento de velamento, notadamente:

- I - apreciação de ato de instituição e dotação e de estatutos, ou de alteração desses;
- II - apreciação de contas;
- III - apreciação de pedido de autorização ou de aprovação de atos de administração da fundação;
- IV - outras decisões finais de mérito.

§ 2º - Interposto o recurso junto à secretaria da Promotoria de Fundações, e uma vez certificada a sua tempestividade, será aberta vista dos autos ao respectivo órgão ministerial, que deverá encaminhar os autos, ou cópia destes, ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer o juízo de retratação cabível.

Título III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 79 - No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - presunção de boa-fé dos gestores das fundações;
- II - uniformização de bancos de dados e informações;
- III - transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;



IV - eliminação de exigências burocráticas superpostas;

V - concentração dos atos decisórios;

VI - previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;

VII - amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e

VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

Art. 80 - Os prazos previstos nesta Resolução iniciam sua fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.

Parágrafo único - Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 81 - A alternância a que se refere o art. 6º, § 2º, desta Resolução se iniciará após o término do prazo de 05 (cinco) anos fixado pelas Promotorias de Justiça de Fundações no último sorteio realizado no ano de 2021, ou tão logo cessada por qualquer outra razão a vigência da alternância estabelecida naquele sorteio.

Art. 82 - O membro do Ministério Público deve declarar-se impedido de exercer as funções de velamento quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrar os órgãos de administração, deliberação ou controle interno da fundação.

Parágrafo único - Fica também impedido o Membro do Ministério Público de atuar no velamento da fundação na qual exerça qualquer atividade, remunerada ou não, excetuando-se palestras e apresentações técnicas não remuneradas.

Art. 83 - Fica mantida a atribuição das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva para a apuração e ajuizamento de ações visando à responsabilização por atos de improbidade que envolvam, enquanto partícipes ou beneficiários, a entidade fundacional ou seus representantes, nesta condição.

Art. 84 - A fim de garantir a transparência e a publicidade das informações referentes ao velamento das fundações, será criado campo próprio no sítio eletrônico do MPRJ.

Art. 85 - Os procedimentos em curso junto às Promotorias de Justiça de Fundações tramitarão preferencialmente em meio eletrônico, podendo ser adotadas, até a superveniência de sistema institucional, as ferramentas tecnológicas disponíveis e aprovadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.



Art. 86 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções GPGJ nº 68/1979¹ e 1.887/2013.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça

¹ Embora haja comando de revogação expressa da Res. GPGJ nº 68 /1979, essa já havia sido revogada pela Res. GPGJ nº 1.631 /2010.



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.656
Data:	07/01/2025
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 07/01/2025</u>
Publicação:	08/01/2025
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0005048.2021-11
Área:	Área Finalística - Temas Jurídicos (Atividades Finalísticas Temáticas)
Tema:	Direito Civil
Assunto:	Fundações
Resumo:	A Resolução institui, no âmbito do MPRJ, o Sistema de Velamento de Fundações, revogando as Res. GPGJ nº 68 /1979 e nº 1.887 /2013.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	<u>Res. CNMP nº 300 /2024; Recomendação CNMP nº 54 /2017; Res. Conjunta GPGJ/CGMP nº 07 /2011; arts. 34, XII e 39, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106 /2003; Leis Complementares nº 108 e nº 109 /2001; arts. 62 a 66 e 1.102 do Código Civil; art. 764 do Código de Processo Civil.</u>
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>CAO Cível e Pessoa com Deficiência</u>
Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:	Embora haja comando de revogação expressa da <u>Res. GPGJ nº 68 /1979</u> , essa já havia sido revogada pela <u>Res. GPGJ nº 1.631 /2010</u> .
Revisões:	Esta versão do texto normativo não substitui a publicada no DOe MPRJ.
	-